

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Construmello Comércio Distribuidora e Transportes Ltda.
CNPJ nº 25.137.725/0001-57;

Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte Ltda.
CNPJ nº 35.656.236/0001-65

Munhoz de Melo/PR, em 29 de janeiro de 2024.



Sumário

Glossário	3
Disposições Iniciais	6
Histórico e Razões da Crise	6
Viabilidade Econômica	13
Meios de Recuperação Judicial	14
Aumento de Capital	14
Reestruturação dos Créditos Concurais	14
Alienação e Oneração dos Bens	14
Novos Recursos	15
Novos Modelos	15
Credores Parceiros	15
Reestruturação dos Créditos Concurais	16
Classe I - Créditos Trabalhistas	16
Classe II - Créditos com Garantia Real	17
Classe III - Créditos Quirografários	17
Classe IV - Créditos EPP/ME	18
Disposições Comuns a Todos os Créditos	19
Forma de Pagamento	19
Indicação de Contas Bancárias	19
Anuência dos Credores	19
Impostos e Tributos	19
Cessões de Créditos Concurais	19
Efeitos do Plano	20
Vinculação do Plano	20
Novação das Dívidas	20
Extinção dos Processos	20
Cancelamento dos Protestos	20
Supressão das Garantias	20
Quitação	21
Ratificação de Atos	21
Disposições Gerais e Diversas	21
Conflito entre Cláusulas	21
Conflito com Anexos	21
Conflitos com Contratos	21
Disposições Legais	21
Prazos	22



Regras Gerais de Pagamento	22
Divisibilidade do Plano	22
Renúncia e Manutenção de Direitos	22
Alterações Anteriores à Aprovação do Plano	22
Alterações Posteriores à Aprovação do Plano	22
Efeito Vinculativo das Modificações do Plano	22
Reconstituição de Direitos	22
Encerramento da Recuperação Judicial	23
Eleição de Foro	23
Anexos	
Anexo I - Laudo Econômico Financeiro	
Anexo II - Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos	



1. GLOSSÁRIO

Os termos e expressões relacionadas abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da LREF:

- 1.1. **Administrador Judicial** - Significa a Administradora Judicial nomeada denominada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede na Av. Iguazu, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Água Verde, Curitiba/PR, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515.
- 1.2. **Aprovação do Plano** - Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45 ou artigo 58 da LREF.
- 1.3. **Assembleia Geral de Credores (AGC)** - Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.
- 1.4. **Cláusula** - Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e letras neste Plano.
- 1.5. **Créditos** - Significa todos os créditos existentes em face das Recuperandas no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial e elaboração deste Plano, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.6. **Créditos Concurrais** - Significa os créditos existentes em face das Recuperandas na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela sujeitos nos termos do artigo 49, caput, da LREF.
- 1.7. **Créditos Extraconcurrais** - Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial deste Plano, por força do disposto no artigo 49, caput



e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores.

- 1.8. **Créditos Ilíquidos** - Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, ainda sem valores definidos ou incontroversos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos.
- 1.9. **Créditos ME e EPP** - Significa os créditos concursais detidos pelos credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006.
- 1.10. **Créditos Quirografários** - Significa os créditos concursais detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da LREF.
- 1.11. **Créditos Trabalhistas** - Significa os créditos concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, incluídos os valores decorrentes de acordo ou que ainda estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.
- 1.12. **Créditos Tributários** - Significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra as Recuperandas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.
- 1.13. **Credores** - Significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos em face das Recuperandas, sujeitos ou não à recuperação judicial.
- 1.14. **Credores Fornecedores** - Significa os credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros às Recuperandas.
- 1.15. **Credores Fornecedores Parceiros** - Significa os Credores Fornecedores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelas Recuperandas.
- 1.16. **Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial** - Significa o dia em que o presente Plano foi protocolado nos autos do processo de Recuperação Judicial.



- 1.17. Data da Homologação** - Significa o dia em que proferida a decisão judicial que homologar o presente Plano, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.
- 1.18. Data do Pedido** - Significa o dia 29 de setembro de 2023, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LREF.
- 1.19. Dia Útil** - Qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Santa Fé/PR.
- 1.20. Homologação Judicial do Plano** - Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do artigo 58, caput, ou do artigo 58, § 1.º, ambos da LREF.
- 1.21. Juízo da Recuperação Judicial** - Indica o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Santa Fé/PR.
- 1.22. Laudo de Bens e Ativos** - Significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, inciso III da LREF.
- 1.23. Laudo Econômico-Financeiro** - Significa o laudo econômico-financeiro, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.
- 1.24. LREF** - Abreviação para Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que se refere à Lei nº 11.101/2005 e todas as suas alterações, tratando-se da legislação aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial.
- 1.25. Plano de Recuperação Judicial** - Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado em atendimento ao artigo 53 da LREF.
- 1.26. Processo de Recuperação Judicial** - Significa o processo autuado sob o n.º 0001797-32.2023.8.16.0180, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Santa Fé/PR.
- 1.27. Recuperandas** - Significado atribuído às pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo, que enfrentam o Processo de Recuperação Judicial e são as proponentes do presente Plano.



- 1.28. Relação de Credores** - Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da LREF, nos autos do Processo de Recuperação Judicial, após análise de habilitações e divergências de créditos se apresentadas.
- 1.29. Taxa Referencial** - Significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico das Recuperandas e Razões da Crise

A Recuperanda Construmello Comércio Distribuidora E Transportes Ltda. (doravante CONSTRUMELLO), foi fundada na cidade de Munhoz de Mello/PR na data de 05/07/2016, ainda sob a razão social de L. Bessa Com. Distribuidora De Produtos Automotivos E Industrial, tendo como objeto social o comércio atacadista de lubrificantes, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção em geral e transporte rodoviário de carga.

O início foi difícil, havendo inicialmente apenas 4 (quatro) pessoas envolvidas, mas com muito esforço e trabalho o crescimento foi exponencial, chegando ao atual estágio em que a empresa conta com mais de 40 (quarenta) funcionários.

Em data de 05/07/2021 foi realizada a última e principal alteração do contrato social, tratando-se da transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, passando a empresa a denominação atual (Construmello Comércio Distribuidora E Transportes Ltda), além de ter sido alterado o regime tributário para lucro real.

Na referida alteração, restaram definidos os seguintes objetos sociais: comércio varejista de materiais de construção; transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; comércio atacadista de lubrificantes; construção civil; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; transporte



rodoviário de carga municipal (CNAE 4930-2/01); entre diversos outros.

Quase que paralelamente, em 25/05/2021, foi fundada a Duas Meninas Serviços Comércio E Transporte Ltda (doravante DUAS MENINAS) ainda sob a denominação de Jonh Bener Moraes Da Costa Serviços Transportes E Comércio, tendo como objeto social atividades similares, muitas delas idênticas à CONSTRUMELLO.

Em 16/02/2022 sobreveio a alteração social pela qual houve a transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, passando a denominação atual (Duas Meninas Serviços Comércio E Transporte Ltda), sendo que, hoje, possui os seguintes objetos sociais: serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Com o passar do tempo, as atividades relacionadas ao objeto social das empresas acabaram se concentrando na CONSTRUMELLO, ao passo que as atividades administrativas se concentraram na DUAS MENINAS, incluindo o registro de todos os funcionários atuais.

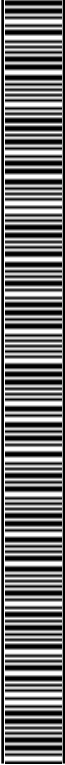
Atuando em conjunto no mercado, o crescimento foi exponencial, as oportunidades e necessidades foram se expandindo, de forma que naturalmente foram buscados investimentos e empréstimos junto às instituições financeiras e também com fornecedores.

Com os investimentos, foi possível a construção e ampliação do prédio situado em uma área de mais de 5.000 m², com mais de 1.800 m² construídos, com refeitório, oficina mecânica para manutenção dos veículos e maquinários, loja física, depósito de estoque, etc. Cumpre colacionar alguns registros da estrutura:





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV BQ DKLSU 3486M Q8/MQK





Os investimentos também permitiram a aquisição de novos caminhões, máquinas e implementos para incrementar a consecução do objeto social, sendo que, atualmente, as Recuperandas prestam serviços diretamente a grandes empresas, como JBS, Bello Alimentos, Jaguafrangos, Somave Alimentos, Bunge, Roglio, Noma Motors (Toyota), assim como para consumidores finais, como avicultores, agricultores e construtores.



Diante deste contexto, as empresas vinham em absoluto crescimento, conquistando espaço e credibilidade no mercado e, principalmente, financeiramente saudáveis e lucrativas.

Contudo, as dificuldades vieram, cabendo citar algumas delas que contribuíram para que o atual estágio de crise econômico-financeira fosse atingido:

- ⇒ Em janeiro/2021, em decorrência de um acidente ocorrido dentro do pátio da BUNGE na cidade de Rondonópolis/MT, o caminhão de placas AUD-7J50 ficou inutilizável por um longo período até serem realizadas as manutenções necessárias;
- ⇒ Em agosto/2021 ocorreu o tombamento do caminhão de placas BXF-0485, que estava carregado para a empresa Bello Alimentos, vindo a ficar parado por mais de 2 (dois) meses;
- ⇒ Em dezembro/2021, mais especificamente no último dia do ano, o caminhão SCANIA/G 420 A4X2 de placas AVH-0E20 quebrou no Estado da Bahia, ocasião em que não foram encontradas oficinas abertas, tendo sido necessário o acionamento de um guincho para trazê-lo até a sede da empresa para manutenção. Contudo, no trajeto, o guincho também se envolveu em um acidente, tendo atingido uma árvore e vindo a ficar mais de 30 (dias) parado para conserto, situação que gerou uma disputa judicial travada até a presente data;
- ⇒ Em fevereiro/2022 ocorreu acidente na cidade de Paranacity, onde um automóvel conduzido por uma pessoa menor de idade, sem habilitação e alcoolizada, colidiu de frente com o caminhão das Requerentes IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24, o qual ficou inutilizável por mais de 5 (cinco) meses para conserto;
- ⇒ Em março/2022, ocorreu um tombamento de um veículo na cidade de Itaquirai/MT, motivo pelo qual o caminhão VOLVO/VM 330 8X2R de placas RHJ-6C71 ficou inutilizável por mais de 5 (cinco) meses até a realização do conserto;
- ⇒ Em setembro/2022, o caminhão VOLVO/FH 540 6X4T de placas BEA-5G50 também se envolveu em um acidente no pátio de uma oficina na cidade de Astorga/PR, quando um outro caminhão em marcha ré não o viu e atingiu a cabine;



- ⇒ Também em setembro/2022, o caminhão SCANIA/G 420 A4X2 de placas AVH0E20 pernoitava estacionado em um posto do Estado do Mato Grosso do Sul, quando um veículo da G10 Transportes o atingiu, ficando inutilizável por um longo período;
- ⇒ Em outubro/2022 o caminhão VW/24.280 CRM 6X2 de placas ATV-8A04 teve o motor fundido, sendo necessária a manutenção em uma das melhores retificadoras da região na cidade de Londrina/PR, ficando também inutilizável por um longo período. Poucos dias após o conserto, o mesmo caminhão começou a apresentar defeitos mecânicos, vindo a ficar inutilizável por vários intervalos de tempo, até que novamente teve o motor fundido, gerando um novo longo período de inutilização;
- ⇒ Em outubro/2022 as Recuperandas adquiriram um caminhão Mercedes-Benz 0km na concessionária Ingá Veículos, na cidade de Maringá/PR, via financiamento com 90 dias de carência, porém a concessionária cometeu grave equívoco ao cadastrar o veículo na BIN, problema que levou mais de 2 (dois) meses para ser solucionado, gerando um grande prejuízo às Recuperandas, pois haviam comprado o equipamento carroceria, alongado o chassi que era necessário para a operação, e comprado os 13 pneus necessário, sem mencionar os custos com o funcionário parado nesse período, além do seguro do veículo;
- ⇒ Em janeiro/2023 o caminhão IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24 apresentou defeito no câmbio, sendo que estava em período de garantia pelo fabricante, mas até hoje não foi realizado o conserto, o que motivou disputas judiciais que perduram até a presente data;
- ⇒ Em março/2023 o caminhão IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24 bateu em um silo de ração de uma granja, ficando parado para conserto pelo período de quase 1 (um) mês, além de as Recuperandas terem arcado com o conserto do granjeiro, visto que não houve cobertura do seguro;
- ⇒ Em abril/2023 o caminhão M.BENZ/ATEGO 3030 CE de placas SEC-8I53 se envolveu em acidente com outro veículo na cidade de Londrina/PR, ficando parado por aproximadamente 1 (um) mês para conserto;



- ⇒ Em abril/2023 o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEA-0J83 se envolveu em acidente com o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEC6J51, ambos de propriedade das Recuperandas, ficando os dois bens inutilizáveis por aproximadamente 1 (um) mês até o conserto;
- ⇒ Em maio/2023 o caminhão de placas ATH 1C98 e a carreta de placas MFE6H47 foram roubados na cidade de Bady Bassitt/SP, sendo que até hoje os bens não foram localizados, além de ter havido uma demora de mais de 3 (três) para que o seguro viesse a indenizar. Além disto, a empresa JBS bloqueou o pagamento de mais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e ainda pretende responsabilizar as Requerentes pela perda da carga;
- ⇒ Em maio/2023 o caminhão VW/24.280 CRM 6X2 de placas OKF-4H49 teve o motor fundido, vindo a ficar inutilizável por aproximadamente 3 (três) meses, em razão de falta de peças para conserto nas concessionárias e autopeças da região;
- ⇒ Em junho/2023 o caminhão VW/24.250 CNC 6X2 de placas EFS-9H03 apresentou defeito no motor, vindo a ser necessária a aquisição de um novo, ficando inutilizável por um longo período.

Todos estes episódios geraram grandes transtornos e prejuízos às Recuperandas, mas não foram os únicos fatores que contribuíram para o atual cenário de crise econômico-financeira.

O cenário econômico de recessão, principalmente após a Pandemia do covid-19, assim como a guerra entre Rússia e Ucrânia, afetaram diretamente os preços do óleo diesel, peças, pneus e insumos no geral. A título de exemplo, o preço do óleo diesel teve um aumento de R\$ 2,20 para R\$ 7,00 o litro:



Fonte: <https://www.poder360.com.br/economia/preco-do-diesel-chega-a-maxima-historica-em-termos-reais/>



Por outro lado, o preço da soja e do milho despencaram, ocasionando a suspensão dos fretes, que representam a maior parte da renda das Recuperandas, o que naturalmente refletiu fortemente na receita das empresas. Isto porque os caminhões costumam transportar os produtos de materiais de construção das Recuperandas, e na volta fazem frete de milho e soja, ou vise versa.

Com o preço do óleo diesel elevado, os custos dos caminhões ficaram muito altos, fazendo com que ficassem parados e forçando as Recuperandas a contratar serviços de terceiros para realização dos fretes da loja.

Tudo isso aliado à elevadíssima taxa juros, já conhecida no Brasil, que se tornou ainda pior com o cenário de Pandemia, que perdurou por tempo superior ao esperado, gerando grande alta na inflação e, conseqüentemente, da taxa SELIC, ocasionando um aumento nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Considerando que, diante das dificuldades enfrentadas, para evitar atrasos nas obrigações, principalmente com fornecedores e funcionários, as Recuperandas tiveram que buscar crédito/empréstimos junto às instituições financeiras, de forma que o acumulo do endividamento foi inevitável, representando hoje um passivo de R\$ 26.514.126,92 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

2.2. Viabilidade Econômica da Recuperanda

A despeito do elevado endividamento existente em decorrência das grandes dificuldades enfrentadas, as Recuperandas são viáveis do ponto de vista econômico e, com as ferramentas necessárias, certamente irão se reerguer e superar a crise financeira enfrentada.

A projeção para 2024 é de que o setor de construção civil esteja aquecido, o que, naturalmente, beneficia o setor de comércio de materiais de construção:

Setor de construção civil projeta aquecimento para início de 2024

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/setor-de-construcao-civil-projeta-aquecimento-para-inicio-de-2024/>



No setor de transporte de cargas, a projeção também é animadora,

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) prevê expansão da economia brasileira de 1,7% em 2024. A expectativa, apesar de não ser muito alta, deve impactar positivamente o transporte rodoviário de cargas.

Fonte: <https://herveltcesar.com.br/executivo-do-transporte-de-cargas-analisa-2023-e-projeta-2024-do-segmento/>

Aliado a estes fatores, as Recuperandas pretendem alterar algumas políticas internas, a fim de possibilitar uma melhor organização financeira, como implementação de fluxo de caixa projetado, bem como aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços.

No tocante aos meios de recuperação judicial estabelecidos no artigo 50 da LREF, as Recuperandas privilegiarão os seguintes - expostos de maneira mais detalhada em cláusulas específicas mais adiante: **(i)** reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento; e **(ii)** possível alienação de bens.

Especificamente em relação a "reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento", as condições estabelecidas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, permitirão um importante "fôlego" para o início dos pagamentos, além de uma considerável redução no passivo, tudo visando o encaixe no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme demonstrado no Anexo I - Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50 da LREF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

3.1. Aumento de Capital - As Recuperandas poderão proceder com um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurtais.

3.2. Restruturação dos Créditos Concurtais - As Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurtais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo de pagamento, carência e aplicação de deságios.

3.3. Alienação e Oneração de Bens - Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão



promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial que se encontram listados no Anexo II (Laudo de Avaliação dos Bens), independentemente de autorização judicial ou aprovação dos Credores, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial, tudo com fulcro nos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano.

3.4. Novos Recursos - As Recuperandas também poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante eventual contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos artigos 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF.

3.5. Novos Modelos - As Recuperandas poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos Credores Concursais, podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos, reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio, e adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.

3.6. Credores Financeiros ou Fornecedores Parceiros - As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros, ou seja, que continuarem a fornecer bens ou serviços regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



- 3.7. Além destes, todos os demais meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Concurrais, o que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos estabelecidos a seguir:

4.1. Classe I - Créditos Trabalhistas

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão quitados nos termos do artigo 54, caput, da LREF, ou seja, no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

4.1.2. Nos termos do artigo 54, § 1º, da LREF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da Recuperanda acerca da homologação do Plano.

4.1.3. Os Créditos Trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta), o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme permissivo do artigo 83, inciso V, alínea "c", da LREF, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3.

4.1.4. Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Relação de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita



acima nas cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Relação de Credores.

4.2. Classe II - Créditos com Garantia Real

4.2.1. Os Credores detentores de crédito com garantia real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 70% (setenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte ao do término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano;

4.2.2. Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, seja em razão da habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.2.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito na Relação de Credores (se já decorrido o prazo de carência).

4.3. Classe III - Créditos Quirografários

4.3.1. Os Credores detentores de crédito quirografários com valores até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos sem deságio, em parcela única, até o 25^a dia do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.3.2. Os credores detentores de créditos quirografários com valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);



- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte ao do término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano;

4.3.3. Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, seja em razão da habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado por decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito na Relação de Credores (se já decorrido o prazo de carência).

4.4. Classe IV – Créditos EPP/ME

4.4.1. Os Créditos de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pertencentes a Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, serão pagos sem deságio, em parcela única, até o 25^a dia do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.4.2. Já em relação aos créditos com valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o pagamento se dará da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte ao do término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano;

4.4.3. Os Créditos Retardatários detidos por Credores ME/EPP, incluídos no Quadro Geral de Credores após o início dos pagamentos, seja em razão da



habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado por decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 4.4.1 e 4.4.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito na Relação de Credores (se já decorrido o prazo de carência)..

- 4.5. Tabela Price** - Para todas as classes de credores, propõe-se adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE, uma vez que este método permite a fixação de parcelas em valores mensais fixos.

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CRÉDITOS

As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os créditos, independente da classificação, naquilo que lhes couber:

- 5.1. Forma de Pagamento** - Os créditos serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX, sendo que o comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.
- 5.2. Indicação das Contas Bancárias** - Os credores devem informar os dados bancários para recebimento de seus créditos, antes do início dos pagamentos, mediante e-mail endereçado para construmello.pf@gmail.com, sendo que os pagamentos não realizados em razão da omissão dos credores em informar seus dados bancários não serão considerados como inadimplemento/descumprimento do Plano, mantendo-se o direito de o credor receber seu crédito a partir do momento em que prestar a informação.
- 5.3. Anuência dos Credores** - Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações.
- 5.4. Impostos e Tributos** - Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.
- 5.5. Cessões de Créditos Concursais** - Os Credores Concursais poderão ceder seus créditos a terceiros, e tal cessão



será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que sejam notificadas as Recuperandas e a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento, com apresentação de documentação comprobatória idônea.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1. Vinculação do Plano** - As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam as Recuperandas e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.
- 6.2. Novação das Dívidas** - Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no artigo 61 da LREF. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.
- 6.3. Extinção dos Processos** - Por força da Homologação Judicial do Plano, deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face das Recuperandas e que sejam relativas aos Créditos Concursais.
- 6.4. Cancelamento dos Protestos** - A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, ainda que sob condição resolutiva.
- 6.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** - Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.



6.6. Quitação - Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

6.7. Ratificação de Atos - A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS E DIVERSAS

7.1. Conflitos entre Cláusulas - Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica

7.2. Conflito com Anexos - Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

7.3. Conflitos com Contratos - Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.

7.4. Disposições Legais - As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.



- 7.5. Prazos** - Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.
- 7.6. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais** - O Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurtais se enquadrem, e regula todas as relações entre as Recuperandas e os Credores Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais.
- 7.7. Divisibilidade das Disposições do Plano** - Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.
- 7.8. Renúncia e Manutenção de Direitos** - A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.
- 7.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano** - As Recuperandas se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.
- 7.10. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano** - As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LREF.
- 7.11. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano** - Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas, seus Credores Concurtais e seus respectivoscessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos artigos 45 ou 58, caput, ou § 1.º da LREF.
- 7.12. Reconstituição de Direitos** - Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LREF, os



Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da LREF.

- 7.13. Encerramento da Recuperação Judicial** - A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da LREF.
- 7.14. Eleição de Foro** - O Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Santa Fé/PR, terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Santa Fé/PR, em 29 de janeiro de 2024.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ n. 25.137.725/0001-57

DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
CNPJ n. 35.656.236/0001-65

